



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000624/2010-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.217 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2021
Recorrente CESAR ROMERO VIANNA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Súmula CARF nº 38.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

É válida a presunção de omissão de rendimentos fundada em créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não logre comprovar a origem, de forma individualizada, mediante documentação idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência; e, no mérito, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir do cômputo da infração de omissão de rendimentos os créditos bancários comprovados, no montante de R\$ 11.000,00. Vencida a conselheira Monica Renata Mello Ferreira Stoll, que negou provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo Cesar Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Leticia Lacerda de Castro, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 6 e ss) lavrado em face do contribuinte acima identificado, para fins de exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2005, no valor principal de R\$ 733.227,04, e acréscimos penais e moratórios, em face da constatação das seguintes infrações:

- Omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas;
- Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carne-leão; e
- Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

O Auto de infração é integrado pelo Relatório Fiscal, às e-fls. 12 e ss.

O sujeito passivo impugnou o lançamento (e-fls. 567), cujas alegações foram parcialmente acolhidas pela decisão de piso, consoante Acórdão n.º 1255.799 - 18ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 640 e ss), que cancelou as duas primeiras infrações, mantendo a exigência com relação à OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA. Por oportuno, transcrevo a ementa do Acórdão recorrido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF

Ano-calendário: 2005

ALEGAÇÃO DE NULIDADE. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

Não há que se cogitar de nulidade quando o Fisco, no uso de suas prerrogativas legais, solicita ao Contribuinte a apresentação de seus extratos bancários, não sendo necessária autorização judicial para tanto.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

No caso do Imposto de Renda Pessoa Física, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual e tendo havido a antecipação do pagamento do Imposto pelo contribuinte, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir da data do fato gerador do imposto de renda (art. 150, §4º, do CTN).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.
ÔNUS DA PROVA. RECEBIMENTO. NATUREZA TRIBUTÁVEL.

Incumbe ao Fisco o ônus de provar o recebimento e a natureza tributável dos rendimentos de pessoas físicas considerados como omitidos.

MULTA ISOLADA. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

Cancelado o lançamento da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, há que se excluir a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

As provas devem ser apresentadas pelo Contribuinte no decorrer da ação fiscal ou juntamente com a impugnação ao lançamento, nos termos do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Cientificado, em 17/07/2013, o inventariante do espólio do contribuinte, interpôs recurso voluntário, às e-fls. 666 e ss, em 15/08/2013 cujas alegações seguem sumariadas:

- Argui decadência com relação aos fatos geradores anteriores a 21 de dezembro de 2005, por se tratar de fato gerador sujeito à tributação definitiva, a cada mês
- Aduz que o contribuinte exercia a profissão de advogado, por intermédio de sociedade de fato integrada por seus filhos e companheira, de onde se originaram diversos créditos bancários de origem reputada não comprovada. Aduz que o fato da sociedade estaria provado pela atuação em conjunto, revelada por contratos de prestação de serviços ou mesmo procuração, dando conta de que trabalhavam em conjunto. Aduz que os créditos decorreram de levantamento de alvarás judiciais (levantados aleatoriamente por quaisquer dos integrantes da aludida sociedade), assim como o recebimento de honorários fixos mensais, eram depositados em conta aberta para essa finalidade. Aduz que os demais integrantes da suposta sociedades eram, por força de lei, co-titulares das contas bancárias, ao teor do art. 988 do Código Civil. Assevera que os créditos bancários pertinentes à atividade da sociedade devem ser excluídos da base de cálculo do imposto, ao teor do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96.
- Protesta pela exclusão de créditos bancários originários de contas da mesma titularidade, no montante de R\$ 326.397,49, originários de contas bancárias dos demais integrante da suposta sociedade de fato, a saber: 1 - Em 25/01/2005 - Depósito no valor de R\$ 20.000,00 na conta nº 13.6, da agência nº 2732, da CEF; 2 - Em 17/02/2005 - Depósito no valor de R\$ 5.000,00 na conta nº 13.6, da agência nº 2732, da CEF; 3 - Em 21/02/2005 - Depósito no valor de R\$ 3.000,00 na conta nº 13.6, da agência nº 2732, da CEF; 4 - Em 29/07/2005 - Depósito no valor de R\$ 283.400,00 na conta nº 13.6, da agência nº 2732, da CEF; 5 - Em 07/10/2005 - Depósito no valor de R\$ 11.997,49 na conta nº 13.6, da agência nº 2732, da CEF; 6 - Em 01/06/2005 - Depósito no valor de R\$ 3.000,00 na conta nº 70285.0, da agência nº 0174, da CEF.
- Protesta pela exclusão de créditos bancários originários de contas da mesma titularidade, objeto da impugnação, a saber: depósito de R\$ 10.000,00 na conta nº 64494-80, da agência nº 0241, do HSBC, em 30/ 05/ 2005; e depósito de R\$ 1.000,00, em 26/ 04/ 2005, ocorrido na conta nº 13.6, agência 2732, da CEF.

- Mantida a exigência, protesta pela aplicação do disposto no § 6º do art.42 da Lei nº 9.430, que determina a imputação da omissão de rendimentos a cada suposto co-titular das contas bancárias.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Conheço do recurso por preencher os requisitos legais.

A matéria devolvida a esse colegiado limita-se à infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Afasto a decadência em aplicação ao enunciado da súmula CARF nº 68, verbis:

Súmula CARF nº 38

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Tratando-se de fato gerador ocorrido em 31/12/2005, em que houve o pagamento antecipado do imposto, a constituição válida do crédito tributário poderia ocorrer até 31/12/2010, sendo válido lançamento científico ao sujeito passivo em 18/12/2010 (e-fls. 563)

No mérito, a exigência tem fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 19696, que autoriza a formação da presunção legal de omissão de rendimentos em relação aos créditos bancários em relação aos quais o sujeito passivo tenha se omitido a comprovar a origem, quando regularmente intimado para tal. Referida comprovação deve ser efetuada de forma individualizada, mediante documentação idônea.

A defesa alega que parte dos créditos bancários teria origem em sociedade de fato, constituída por eles seus filhos e o cônjuge, de modo, que, a par de justificar os créditos, implicaria a tributação na proporção cabível a cada co-titular das contas, assim como a exclusão de depósitos originários de outras contas bancárias da suposta sociedade. Tais alegações foram enfrentadas e refutadas pela decisão de piso, cujos fundamentos, na parte que acolho e adoto como razões de decidir, para negar provimento, seguem transcritos:

O Impugnante alega que uma série de depósitos ocorridos em suas contas-corrente no ano-calendário de 2005 teriam como origem valores transferidos por seus filhos César Romero Vianna Junior e Cláudio Roberto Vianna e, sua companheira à época, Maria Fátima Henrique Rezende. Para tanto, o Interessado sustenta que existiria uma sociedade de fato, cujo objeto seria a prestação de serviços advocatícios, formada pelo Autuado e as três pessoas físicas anteriormente mencionadas. Com o intuito de provar a referida sociedade de fato, o Impugnante anexou declarações firmadas por seus filhos e companheira (fls. 629, 630, 635 e 637).

Contudo, os elementos juntados aos autos pelo Interessado não têm o condão de provar a origem de todos os depósitos apontados nas fls. 589 a 592 da impugnação.

Primeiramente, não restou demonstrado que foram César Romero Vianna Junior, Cláudio Roberto Vianna e Maria Fátima Henrique Rezende os

responsáveis pelos depósitos em questão. O Impugnante afirma que depósitos em dinheiro em contas do Autuado foram feitos por seus filhos ou companheira e tenta associar esses depósitos com eventuais saídas de valores de contas dessas pessoas, sem, contudo, provar o alegado com base em documentos hábeis e idôneos.

E mesmo que considerássemos que alguns desses depósitos efetivamente tinham como procedência essas pessoas, não estaria provado a que título esses depósitos teriam ocorrido.

É imperativo sublinhar que para que qualquer depósito seja excluído do montante tributado, é necessário que sua origem esteja devidamente comprovada. Em outras palavras, é indispensável que esteja demonstrada a procedência do valor depositado e a que razão isso ocorreu.

A legislação, ao exigir a comprovação da origem dos depósitos, está atribuindo ao Contribuinte o ônus de provar que a cada depósito corresponde uma operação já tributada, isenta, não tributável ou que será tributada após ser identificada. Não basta, portanto, para afastar a tributação, que se saiba a forma pela qual o depósito ocorreu ou de onde o valor veio, sendo imprescindível que a natureza da operação que determinou o depósito esteja inteiramente elucidada.

Na presente hipótese, mesmo que se considerasse que alguns depósitos teriam como procedência César Romero Vianna Junior, Cláudio Roberto Vianna e Maria Fátima Henrique Rezende, ainda assim permaneceria obscura a natureza tributária desses valores. A alegada sociedade advocatícia de fato em momento algum foi provada, não se podendo dizer que os valores depositados correspondiam a honorários, empréstimos, pró-labore, ou qualquer outra verba de natureza tributável ou não.

Frise-se que não há que se cogitar, em hipótese alguma, de cerceamento de defesa ao não se aceitar o argumento da existência de sociedade de fato no presente caso. Além de não ter sido comprovado materialmente que alguns valores depositados nas contas do Interessado provinham de seus filhos e companheira, não se pode dizer que essas pessoas compunham uma sociedade de fato com o Contribuinte, nem muito menos em que termos essa hipotética sociedade operava. O fato de constar o nome de seus filhos e companheira, também advogados, em documentos assinados e apresentados pelo Interessado (fls. 312 e 313), não é suficiente para atestar que os mesmos compunham uma sociedade de fato.

Também não podem ser acolhidas as declarações de fls. 629, 630, 635 e 637. Pronunciamentos unilaterais de César Romero Vianna Junior, Cláudio, Roberto Vianna e Maria Fátima Henrique Rezende não são capazes de provar que a alegada sociedade existia de fato, já que de Direito nunca houve nenhuma pessoa jurídica.

Destaque-se que todas as contas bancárias em análise no presente processo estão no nome do Interessado. Os valores movimentados nessas contas correspondem, assim, ao Interessado, não havendo provas de que esses valores não eram do Contribuinte, mas sim de uma sociedade de fato composta por seus filhos e companheira.

Um hipotético acordo ou arranjo tácito que, segundo o Contribuinte, caracterizaria uma sociedade de fato entre ele, seus filhos e sua companheira, não é capaz de comprovar que os depósitos nas contas de titularidade do

Interessado não lhe pertenciam, nem esclarece a origem de nenhum dos depósitos discriminados pelo Fisco.

Por mais que o Impugnante se esmere em tentar dizer o contrário, com ou sem sociedade de fato, não há nos autos provas de que os depósitos em questão efetuados em contas de titularidade do Autuado, procediam de César Romero Vianna Junior, Cláudio, Roberto Vianna e Maria Fátima Henrique Rezende, nem muito menos a que título teriam ocorrido, não tendo sido demonstrada nenhuma operação, tributável ou não, envolvendo essas pessoas físicas e o Interessado.

Oportuno mencionar, ainda, que a sociedade de advogados não se caracteriza pela simples assinatura de contratos de prestação de serviços em conjunto com outros profissionais, a exemplo do que consta das e-fls. 220, ou mesmo dos documentos juntados em sede de recurso voluntário. O estatuto da OAB, Lei 8906 de 1994, art. 15, § 1º condiciona a existência da referida sociedade ao registro dos seus atos constitutivos na Seccional da OAB, não se vislumbrando o exercício da profissão de advogado, na forma de sociedade, sem que tal requisito seja cumprido.

Isso posto, os contratos de prestação de serviços apresentados seriam aptos apenas a comprovar a origem de determinado(s) crédito(s) bancários, caso houvesse efetiva comprovação de que decorreriam desses contratos, caso em que não estaria caracterizada a omissão de rendimentos por presunção.

Quanto aos créditos bancários originários de contas da mesma titularidade, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 1.000,00, a decisão de piso assim se manifestou:

O depósito de R\$ 10.000,00 (e-fls. 114) na conta nº 6449480, da agência nº 0241, do HSBC, em 30/05/2005, não teve sua origem comprovada, haja vista que não foi demonstrado que efetivamente se trata do cheque que saiu da conta nº 13.6, agência 2732, da CEF, no valor de R\$ 10.000,00 (e-fls. 483), sob a rubrica de “CH TB COMP”, nessa mesma data. A simples coincidência de datas e valores não é suficiente para se concluir que se trata de transferência entre contas de mesmo titular.

Da mesma forma, em relação ao depósito de R\$ 1.000,00 (e-fls. 99), em 26/04/2005, ocorrido na conta nº 13.6, agência 2732, da CEF, pode se dizer que a coincidência de datas e valores não demonstra por si só a materialidade da transferência alegada, sendo imprescindível o comprovante bancário de transferência desses valores entre a conta nº 64819, da agência nº 1337, da CEF, e a conta nº 13.6, agência 2732, da CEF (e-fls. 481), que o Contribuinte não logrou trazer aos autos.

Com efeito, entendo que os fatos descritos na decisão autorizam o acolhimento da tese defensiva, vez que a coincidência de datas entre os saques e depósitos, verificados em conta bancária da mesma titularidade, confere verossimilhança à alegação de que se referem a operações simultâneas entre tais contas.

Conclusão

Do exposto, voto por afastar a decadência; e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir do cálculo da infração de omissão de rendimentos os créditos bancários comprovados, no montante de R\$ 11.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa